PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555563-74.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JAIME GOMES BRITO

Advogado (s): LEILIANE RODRIGUES LEAL, FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. REFERÊNCIA V. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA GAP V PELA LEI ESTADUAL 7.145/97. REGULAMENTAÇÃO SUPERVENIENTE PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, CONTENDO PREVISÃO DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE REVISÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS. DIREITO À PERCEPÇÃO APENAS A PARTIR DA LEI REGULAMENTADORA E NAS DATAS NELA PREVISTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0555563-74.2018.8.05.0001, de Salvador, sendo Apelante JAIME GOMES BRITO e Apelado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO pelas razões ora esposadas, constantes do voto de sua Relatora, que integra este acórdão. Sala das Sessões,

Presidente

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555563-74.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JAIME GOMES BRITO

Advogado (s): LEILIANE RODRIGUES LEAL, FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de apelação cível em face da sentença (id. 20815157), proferida pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, na ação ordinária, proposta por JAIME GOMES BRITO contra o ESTADO DA BAHIA, declarou a prescrição da pretensão do autor e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas em razão da gratuidade judiciária deferida e sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intervenção da parte contrária.

O autor, policial militar da reserva, ingressou com a presente ação ordinária, requerendo, em síntese, que o Estado da Bahia fosse condenado a implantar nos seus proventos a GAP — Gratificação de Atividade Policial, na referência V, com a condenação no pagamento das diferenças das parcelas vencidas, relativas às demais referências da GAP, desde a vigência da Lei Estadual 12.566/2012, correspondente ao período não prescrito. Inconformado com a sentença, o autor apelou (id. 20815159), requerendo a sua reforma. Sustenta a não ocorrência da prescrição do fundo de direito, visto que a relação é de trato sucessivo, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

Quanto ao mérito, pleiteia que a matéria aduzida na petição inicial seja julgada procedente por este Tribunal de Justiça.

Alega que a Lei Estadual nº 7.145/97 estabeleceu o pagamento da GAP, escalonada em cinco referências. Por outro lado, o Decreto Estadual nº 6.749/97, ao regulamentar os artigos  $6^{\circ}$  e  $7^{\circ}$  da referida lei, esqotou completamente a matéria, regulando os procedimentos para a concessão da GAP em todas as referências e estabelecendo como critério para mudanca de nível o cumprimento das cargas horárias semanais e o interstício mínimo de 12 meses na referência anterior. Assevera que a Lei Estadual 12.566/2012 definiu novos critérios para revisão das referências IV e V, estabelecendo que o processo revisional para acesso à GAP seria feito em novembro de 2012 e novembro de 2014, respectivamente, para os níveis IV e V. Aduz que, apesar da legislação ser clara e o apelante ter preenchido os requisitos legais, o Estado, até o momento, não procedeu ao pagamento da GAP na referência V. Frisa que já restou pacificado, nesta Corte de Justiça, que a mencionada gratificação possui caráter genérico e que o benefício também deve ser incorporado aos proventos dos inativos. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo, a fim de julgar a ação totalmente procedente.

Contrarrazões foram ofertadas pelo Estado da Bahia no id. 20815163, em que rebate as teses do apelante.

Sustenta a necessidade de manutenção da sentença, confirmando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, visto que a ação teria sido proposta

depois de cinco anos da data da aposentação do autor.

No mérito, alega a impossibilidade de revisão dos proventos do autor para contemplar a GAP em referências jamais recebidas por eles quando em atividade, por afronta ao art. 40,  $\S$  3º, da CF/88 e do art. 110,  $\S$  4º da Lei Estadual n. 7.990/2001, bem como ainda não regulamentadas na época de sua aposentadoria, em violação ao ato jurídico perfeito e ao primado da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Afirma que a GAP é uma gratificação condicional, estando atrelada ao efetivo desempenho da atividade policial e concedida em razão da situação individual de cada servidor, sendo que a sua concessão decorre de ato discricionário, baseado nos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. Aduz, ainda, a ausência de regulamentação da GAP nas referências IV e V antes da Lei Estadual nº 12.566/12 e, portanto, antes do ato de aposentação do autor, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador nestes casos, sendo certo que a sua pretensão viola a ordem jurídica, inclusive o princípio da irretroatividade de lei. Ademais, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 12.566/12, a vantagem perseguida só pode ser deferida àqueles que preencherem os requisitos ali expostos, nos prazos previstos, que não se esgotam como o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais e com o interstício mínimo de 12 meses na referência anterior, como pretende fazer crer o recorrido. Frisa, ainda, que o deferimento da vantagem pretendida implica em grave violação aos princípios constitucionais da separação de poderes (Súmula Vinculante 37), da reserva legal e da isonomia, bem como violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assevera a inaplicabilidade do disposto no art. 40, § 8º da CF/88, no art. 42, § 2º da Constituição Estadual e no art. 121 da Lei n. 7.990/01, visto que a GAP se trata de gratificação "pro labore faciendo", destinada especificamente aos exercentes da função na ativa, sem caráter de generalidade e definitividade que permitiriam a incorporação na remuneração.

Pugna, ao final, pelo improvimento do apelo, com a manutenção do comando sentencial.

Encaminhados os presentes autos para este Tribunal de Justiça, foram distribuídos para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria. Elaborado o voto, devolvo os autos à Secretaria da Câmara nos termos do art. 931 do CPC, ressaltando o cabimento da sustentação oral. Salvador, 02 de fevereiro de 2022.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Relatora

Α4

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0555563-74.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: JAIME GOMES BRITO

Advogado (s): LEILIANE RODRIGUES LEAL, FERNANDO WAGNER DA SILVA LEAL

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de apelação cível em face da sentença (id. 20815157), proferida pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, na ação ordinária, proposta por JAIME GOMES BRITO contra o ESTADO DA BAHIA, declarou a prescrição da pretensão do autor e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas em razão da gratuidade judiciária deferida e sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de intervenção da parte contrária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, estando o apelante dispensado do preparo, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deferida no  $1^{\circ}$  grau. A demanda de origem pretendeu a implementação nos proventos do demandante da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) na referência V, com adimplemento retroativo da aludida vantagem e respectivas diferenças entre os níveis III a V, após defender que o seu pagamento nas referências aludidas deveria ter sido feito, com espeque na Lei Estadual  $n^{\circ}$  7.145/97, mormente em seu art. 13, §  $2^{\circ}$ , respeitados aqueles que aponta como os únicos requisitos para a sua concessão: laborar 40 horas semanais, e que a migração de uma referência para a outra somente se efetue após no mínimo 12 (doze) meses da última alteração.

Inicialmente, cumpre apreciar a prefacial de mérito, relativa à prescrição do fundo de direito, reconhecida pelo magistrado a quo.

Não há que se falar em ocorrência da prescrição do fundo de direito. Isso porque o ato coator não se perpetrou com a aposentação do autor, mas sim com a não extensão da GAP nos níveis IV e V aos seus proventos de aposentadoria, omissão da Administração que produz efeitos mês a mês, caracterizando pretensão de trato sucessivo, cuja ausência lhe causa prejuízos de forma continuada, já que mensalmente deixa de receber quantia que entende ser devida. Dessa maneira, configura—se em prestação de trato sucessivo, incidindo, no caso, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Ressalto, entretanto, a incidência da prescrição quinquenal, devendo—se considerar prescritas as parcelas anteriores a 14/09/2013, já que a ação foi proposta em 14/09/2018.

Com fundamento nos artigos 488 e 1.013, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito, tendo em vista que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento, porquanto trata de matéria unicamente de direito e, embora não tenha ocorrido citação no 1º grau, o Estado da Bahia foi devidamente intimado para responder ao recurso de apelação, efetivando o contraditório e tendo apresentado, em contrarrazões do apelo, toda a matéria de defesa.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em sua redação original previa, no seu art. 40, § 8º, que os aposentados fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Observe, nesse sentido, a redação literal da norma:

Art. 40. [...]

§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, daqueles que ainda não haviam ingressado na inatividade, confira:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

Estudando mais a fundo a matéria, observa—se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe:

EC 20/98, Art.  $1^{\circ}$  A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 42 (...)

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos

Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14,  $\S$  8º; do art. 40,  $\S$  9º; e do art. 142,  $\S$  2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142,  $\S$  3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.  $\S$  2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40,  $\S$  7º e 8º."

EC 41/03, Art.  $1^{\circ}$  A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 42. (...)

 $\S$   $2^{\circ}$  Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica—se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

O mencionado art. 142, da Carta Magna, por sua vez, prescreve: CF/88. Art. 142 [...]

§  $3^{\circ}$  Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicandose—lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

 $[\ldots]$ 

X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Sobre o tema, aliás, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes.
- 2. 0 art. 42, §  $1^{\circ}$ , da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, §  $9^{\circ}$ , pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§  $1^{\circ}$  e §  $4^{\circ}$ , da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes.
- 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Volvendo-se à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local

deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militarem, in verbis: Constituição do Estado da Bahia

Art. 48 — Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

O Estatuto da Corporação baiana, por sua vez, continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade.

Lei 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Em outras palavras, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal.

Assim, faz jus o autor à paridade remuneratória, independente da data da aposentação.

A GAP foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes, considerando o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto, o conceito e o nível de desempenho do policial, conforme dispõe o art. 6º da referida Lei. Ademais, escalonando os níveis de referência da GAP, o art. 13 do mencionado diploma legal previu:

Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997.

§ 1º. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º. Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do serviço, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta)

horas semanais.

7.145/97, apesar de ter previsto os níveis IV e V da GAP, não fixou os critérios para sua concessão, limitando-se à regulação dos níveis I, II e III. Diante disso, a regulamentação das referências IV e V da GAP não dependia, em verdade, de decreto do Poder Executivo, mas sim de lei editada pelo Poder Legislativo, pois, como visto, a Lei Estadual nº 7.145/97 não estabeleceu os critérios para sua concessão. De fato, o art. 7º, § 2º do referido diploma legal prevê que as GAP III, IV e V somente serão percebidas pelos policiais militares que trabalhem em jornada de 40 horas semanais, ao passo em que o seu art. 8º dispõe que "a revisão da referência de gratificação concedida, para atribuição de outra imediatamente superior, somente poderá ser efetuada após decorrido 12 (doze) meses da última concessão". Não prepondera, no entanto, o entendimento de que estes são os únicos requisitos para a concessão da gratificação nas referências aludidas, para fins de sua concessão apenas com base na Lei nº 7.145/97, sendo lícito concluir que os critérios de percepção da GAP nos níveis IV e V, por natural, devem ser mais rigorosos que os relativos às referências anteriores. Conclui-se, portanto, que careciam de regulamentação legal os critérios para conceder a vantagem nos seus níveis mais altos, consoante pontuado no parágrafo anterior. Não por

Da leitura desse dispositivo observa-se que, deveras, a Lei Estadual nº

Não há falar, portanto, em direito à percepção da GAP IV e V com base tão somente na Lei Estadual nº 7.145/97 e no Decreto nº 6.749/97. Entretanto, a esperada regulamentação dos níveis IV e V da GAP sobreveio com o advento da Lei Estadual nº 12.566/2012, que disciplinou os processos revisionais para acesso aos aludidos níveis.

outro motivo, o art. 13 da Lei Estadual nº 7.145/97 somente dispôs acerca da concessão das GAP I a III pelo Poder Executivo, após regulamentação por

Decreto, nada prevendo sobre as referências IV e V.

No particular, os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012 para a concessão da GAP IV e V foram os seguintes:

- Art. 3º. Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art. 4º. Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 5º. Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei.
- Art.  $6^{\circ}$ . Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em  $1^{\circ}$  de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art.  $7^{\circ}$ . O pagamento das antecipações de que tratam os artigos  $3^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  desta Lei não é cumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.
- Art. 8º. Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
- I permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
- II cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts.  $3^{\circ}$  e 41 da Lei  $n^{\circ}$  7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.

Deveras, com base nos dispositivos acima transcritos, principalmente no conteúdo do quanto disposto no artigo 8º, para o policial militar alcançar os níveis IV e V da GAP seria necessário, além da permanência mínima de 12 meses na última referência e o cumprimento de carga horária de 40 horas semanais, requisitos já exigidos pela Lei Estadual 7.145/97, a observância dos deveres policiais militares da hierarquia e da disciplina. Nessa esteira, ter-se-ia que a aferição destes requisitos, mormente o último, seria feita por meio de processos revisionais, de modo a imputar, segundo o disposto na lei, caráter propter personam à gratificação nas referências em questão. Por isso, esse entendimento já chegou a ser proferido nesta Corte logo quando da edição da Lei Estadual n. 12.566/2012 (v.g., no MS nº 0304895-96.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14.11.2012).

Contudo, após a apreciação de inúmeros casos sobre o tema, a posição deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga a GAP, também em suas referências IV e V, aos policiais da ativa, inclusive para fins de estender seus pagamentos aos inativos com base na paridade prevista no art. 40, § 8º da CRFB, em sua redação anterior à EC 41/2003, reproduzida e ainda encartada na Constituição Estadual da Bahia, em seu art. 42, § 2º e, especificamente para os policiais militares, no art. 121 da Lei Estadual 7.990/01. Nesse sentido, colhem—se os seguintes precedentes desta Corte de Justica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). MILITAR INATIVO. PROGRESSÃO ÀS REFERÊNCIAS IV E V. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 12.566/2012. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Afasta—se a prescrição do fundo do direito em detrimento daquela atinente às relações de trato sucessivo, com base na redação da Súmula 85 do STJ.
- 2. A gratificação de atividade policial (GAP) foi instituída pela Lei n.º 7.145/97, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrente, regulamentando—se, pelo decreto n.º 6.749/97, o deferimento e progressão da vantagem nos níveis I a III.
- 3. Nesse passo, as referências IV e V somente foram reguladas com a Lei  $n.^{\circ}$  12.556, de 08 de março de 2012, no bojo da qual foram estabelecidos requisitos específicos e as datas da progressão para as referências IV e V da GAP, com o adimplemento daquela em 01 de abril de 2013 (antecipada, com redutor, para novembro de 2012), relegando—se o pagamento da GAP V para  $1.^{\circ}$  de abril de 2015, sendo garantida sua antecipação parcial em novembro de 2014 (arts.  $4.^{\circ}$  a  $6.^{\circ}$ ).
- 4. No conjunto probatório dos autos, extrai-se que o autor/apelado,

- ocupante do quadro de reserva remunerada da Polícia Militar da Bahia, já recebe a GAP na referência III, observando-se, portanto, que o pleito desta demanda envolve a majoração da vantagem pecuniária para as referências IV e V.
- 5. Adotando-se o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, ressalta-se a natureza genérica da GAP, extensível a todos os policiais militares ativos, restando cabível seu deferimento no caso em tela, mormente quando se verifica a inércia da Administração Pública quanto à adoção dos procedimentos administrativos indispensáveis ao cumprimento das regras e cronogramas insertos na própria Lei n.º 12.566/2012.
- 6. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando—se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam—se unicamente aos servidores públicos civis.
- 7. Ressaltam—se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade.
- 8. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos. Contudo, no tocante ao pleito de pagamento dos valores retroativos, é forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 12.566/2012 a períodos anteriores a sua vigência.
  9. Por isso, a teor dos arts. 4.º, 5.º e 6.º da aludida norma estadual, admitir—se—á o adimplemento retroativo até a data em que, por previsão legal, deveria ter sido implementada a GAP IV (1.º de abril de 2013, art. 4.º) e também na referência V (antecipação parcial em novembro de 2014 e definitivo em abril de 2015) pela Corporação, compensando—se eventuais valores já adimplidos pelos cofres públicos. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0551622—87.2016.8.05.0001,

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0551622-87.2016.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 24/09/2020)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP V. REGULAMENTAÇÃO. LEI 12.566/12. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. EXTENSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRELIMINAR. REJEIÇÃO.

I — Evidenciado que a pretensão do Autor encontra fundamento na Lei 12.566/2012, vigente a partir de abril de 2012, inexiste litispendência com outra ação proposta em 2011, anteriormente à regulamentação da concessão da GAP nos níveis IV e V, a qual foi julgada improcedente por falta de interesse de agir.

PRELIMINAR REJEITADA.

- II A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.146/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, desde que preenchidos os requisitos legais, qualquer que seja o tempo de percepção.
- III Nos termos da Lei  $n^{\circ}$  12.566/12 todos os policiais da ativa fazem jus a incorporação da GAP IV e V, evidenciando—se o seu caráter geral, deve ser estendida aos proventos dos policiais inativos, a partir da data em que a Lei foi implementada, em estrita obediência ao art. 40, §  $8^{\circ}$ , da Constituição Federal, consoante Jurisprudência majoritária desta Corte nos moldes conferidos pela sentença precedente. RECURSO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação / Reexame Necessário, Número do Processo: 0373657-30.2013.8.05.0001, Relator (a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 17/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO FUNDADA NA PARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL ENTRE ATIVOS E INATIVOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO DO PEDIDO. GAP IV E V REGULAMENTADAS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12. ART. 8º QUE PREVIU O PAGAMENTO AOS POLICIAIS MILITARES EM EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNCÃO DE NATUREZA POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DOS AUTORES DE EXTENSÃO COM BASE NA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NA LEI 12.566/2012 DE REQUISITOS A SEREM ANALISADOS EM PROCEDIMENTO REVISIONAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL INICIAL PELO CARÁTER PROPTER PERSONAM DA GAP IV E V OUE FOI SUPERADO. CONSTATAÇÃO DO CARÁTER GENÉRICO COM OUE É REALIZADO O PAGAMENTO DAS REFERIDAS VANTAGENS AOS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA. POSIÇÃO QUE SE FIRMOU NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DIREITO À EXTENSÃO DOS SEUS PAGAMENTOS AOS INATIVOS COM BASE NA PARIDADE. ART. 121 DA LEI ESTADUAL 7.990/01. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À IRRETROATIVIDADE DE LEIS E À SEPARAÇÃO DE PODERES. AUTOR QUE PREENCHEU OS REOUISITOS LEGAIS OBJETIVOS. PAGAMENTO SUCESSIVO DEVIDO A PARTIR DAS DATAS E NOS VALORES FIXADOS PELA LEI ESTADUAL 12.566/12, COM COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE GAP III. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0562605-14.2017.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 05/09/2020). Com base nos mencionados precedentes, firmou-se nesta Corte de Justiça o entendimento de que, não obstante o procedimento administrativo revisional previsto na Lei nº 12.566/2012, com os critérios dispostos no referido diploma legal — que se viu anteriormente serem necessários para a concessão da GAP IV e V, mormente porquanto ausente a referida regulamentação na Lei Estadual nº 7.145/97 —, o Estado da Bahia, mesmo após a lei inicialmente mencionada, vem concedendo o pagamento da vantagem nas referências aludidas de forma genérica. Assentou-se, com isso, o caráter genérico do pagamento da GAP, inclusive em suas referências IV e V, sem a individualização dos procedimentos administrativos concessivos, na forma instituída pela Lei nº 12.566/2012.

Em face disso, e comprovado, por outro lado, com base nos documentos acostados com a exordial, o preenchimento dos requisitos objetivamente aferíveis, quais sejam, a carga horária de 40 horas semanais e a percepção da GAP em outros níveis de referência, é dado reconhecer, independentemente da instauração do procedimento mencionado, para fins de aferição da observância dos deveres policiais da hierarquia e da disciplina, que o demandante possui direito à percepção da aludida vantagem na sua maior referência. Todavia, este direito, ainda assim, não decorre apenas da Lei nº 7.145/97, e sim apenas a partir das datas previstas na Lei nº 12.566/2012, na forma de pagamento ali estatuída, com a concessão prévia da GAP IV, e posterior pagamento da GAP V. Outrossim, é de se determinar que o pagamento retroativo da GAP V, observados as datas de concessão estatuídas na Lei nº 12.566/2012, seja feita em compensação com os valores já percebidos pelo demandante, nos referidos períodos, a título de GAP nas referências anteriores, mormente

porquanto suas percepções não podem ser cumuladas. Ainda, cumpre—se sedimentar que a percepção deve obediência ao valor em espécie fixado em lei, em função do respectivo posto ou graduação (art. 7º da Lei 7.145/97).

Na espécie, não há falar em violação à Súmula nº 339 do STF, convertida na Súmula Vinculante nº 37, pois não se visa, nestes autos, o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, com extensão de reajustes ou vantagens, com esteio no princípio da isonomia, mas apenas a aplicação da legislação vigente para fins de concessão da gratificação nas referências pretendidas, em consonância com os ditames da Lei Estadual nº 12.566/2012, aliada à jurisprudência sedimentada nesta Corte pelo caráter genérico atribuído ao pagamento da vantagem aludida sob a égide do mencionado diploma legal.

Além disso, na forma em que ora se entende devida a concessão das GAP V, ou seja, apenas com base na Lei Estadual 12.566/2012, há que se declarar a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, com base na Súmula 85 do STJ, como já explicitado anteriormente.

Por fim, quanto aos consectários legais aplicáveis aos pagamentos retroativos das diferenças, é certo que sobre os valores da condenação, deverão incidir juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, desde a época em que os valores eram devidos.

Com efeito, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), que teve repercussão geral reconhecida, o STF adotou expressamente o seguinte entendimento em relação aos consectários legais: no tocante aos juros de mora, deverá incidir a Lei n. 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; já em relação à correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E, mesmo antes do débito ser incluído em precatório. Destaca-se que este precedente jurisprudencial, publicado em 18.10.2019, possui força vinculante. Logo, o caso é de aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros, com a correção monetária pelo IPCA-E.

Ademais, a reforma da sentença importa na necessidade de redistribuição do ônus de sucumbência, que, no caso dos autos, devem ser inteiramente arcados pelo Estado da Bahia.

Assim, aplicando—se a legislação processual vigente no momento da prolação da presente decisão, em que se redistribui o ônus sucumbencial, é certo que o percentual dos honorários advocatícios só será fixado na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 3º e § 4º, inciso II do CPC/2015, porquanto se trata de decisão ilíquida. Já as despesas processuais ficam dispensadas, observada a isenção de que goza o Estado da Bahia.

Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença, para afastar a prescrição do fundo de direito e julgar procedente a demanda, condenando o Estado da Bahia a: (i) promover a implantação, nos proventos do demandante, da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), na referência V, a partir da data e com o redutor previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012, observados o seu posto e graduação; e (ii) pagar as diferenças devidas retroativamente à efetiva implantação, nos termos indicados no item anterior, observada a prescrição quinquenal, com compensação dos valores já percebidos pelo autor, nos referidos períodos, a título de GAP nas demais referências, e com incidência de juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97,

alterada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária com base no IPCA-E, invertendo-se os ônus da sucumbência, a fim de condenar o ente estatal ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado na fase de liquidação do julgado, nos termos dos arts. 85, § 3º e § 4º, inciso II, do CPC, porquanto se trata de decisão ilíquida. Sem condenação em custas.

Salvador, de de 2022.

DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF

Relatora

Α4